



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031473-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados CEREAIS SÕA JOÃO LTDA E OUTROS, AFFONSO FINAZZI NETO, ANDRE SILVEIRA FINAZZI e ANA LUCIA SGUASSABIA SILVEIRA FINAZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55157

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2031473-96.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EMBT. : BANCO DO BRASIL S/A.

EMBDOS. : CEREAIS SÃO JOÃO LTDA. E OUTROS

EMBDOS. : AFONSO FINAZZI NETO

EMBDOS. : ANDRÉ SILVEIRA FINAZZI

EMBDA. : ANA LÚCIA SQUASSABIA SILVEIRA FINAZZI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradições – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade - O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração tirado por Banco do Brasil S/A., com fundamento no inciso I, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, por meio dos quais se alegam contradições no v.acórdão embargado, principalmente diante do sobrestamento do Agravo de Instrumento até o julgamento do TEMA 1137.

Não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

Aliás, conforme deixei registrado no v.acórdão embargado: *“Com efeito, o pleito de aplicação de medidas coercitivas atípicas não poderia ser atendido neste momento processual, por força da afetação dos Recursos Especiais de nº 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (Tema 1.137), com determinação de suspensão dos processos que digam respeito à utilização de meios executivos atípicos.*

Nesse sentido, **confirmam-se diversos julgados no âmbito desta E. 23ª Câmara de Direito Privado** sobre o assunto: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO VIA CNIB - CENTRAL NACIONAL DE**

INDISPONIBILIDADE DE BENS. Matéria objeto de discussão, nos termos do art. 982 do CPC, de IRDR - Tema 44 - Com determinação de suspensão. Afetação dos Recursos Especiais 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (Tema 1.137). Possibilidade de renovação do pedido na origem após o julgamento dos recursos pelo STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2161487-42.2023.8.26.0000, rel. Emílio Migliano Neto, j. 10/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CNIB. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CNIB para decretação de indisponibilidade de bens dos executados. Pretensão da exequente à reforma. Descabimento. Suspensão dos processos que envolvam a matéria, por força de decisão proferida nos Recursos Especiais n. 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.137 do STJ). Discussão específica acerca da validade da utilização da indisponibilidade de bens via CNIB por este E. Tribunal de Justiça, ante a afetação do IRDR n. 44. Inviabilidade de apreciação da matéria. Pretensão que poderá ser novamente formulada na origem tão logo finalizado o julgamento do referido Tema e do referido IRDR, com definição da tese jurídica a ser aplicada. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2126117-02.2023.8.26.0000, rel. Heloísa Mimessi, j. 31/08/2023).

E também, “Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença Decisão que indeferiu o bloqueio via CNIB, pesquisa de bens em extratos de contas de cartão de crédito, FGTS, PIS e cheques emitidos, além de indeferir a suspensão da CNH e passaportes Medidas típicas adotadas esgotadas Indícios de ocultação de patrimônio Aplicabilidade da suspensão determinada no TEMA 1137 do C. STJ Possibilidade de renovar o pedido na instância de origem, em caso de decisão favorável ao agravante Jurisprudência da Corte Superior que possibilita ao magistrado monocrático reconsiderar a determinação das medidas executivas atípicas requeridas - Decisão mantida Improvido o agravo, com observação” (TJSP, Agravo de

Instrumento n. 2054888-79.2023.8.26.0000; , rel. João Antunes, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 18/07/2023).

Desta feita, o pedido formulado a esse título deve, de fato, ser, por ora, indeferido, podendo ser renovado na origem quando finalizado o julgamento do referido Tema e definida a tese jurídica a ser aplicada.

Observe-se que a execução pode prosseguir, visando à tentativa de satisfação do crédito por meio de outras medidas legalmente admitidas” (fls. 115/118).

E o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir error in judicando (RTJ 176/707).

E estando o acórdão motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame, inclusive porque não há necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos legais que regem a matéria.

Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de rediscutir a questão travada nos autos, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora